



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13889.720228/2018-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-002.530 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de agosto de 2020  
**Recorrente** MOYSES PEDROSO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2013

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO**

Para o gozo da isenção do imposto de renda sobre rendimentos recebidos por portadores de moléstia grave devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Atendidos os requisitos legais, há que se considerar os rendimentos isentos e ser dado provimento recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

## **Relatório**

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2014, ano-calendário de 2013, apurada em decorrência de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, conforme notificação de lançamento constante às e-fls. 14 a 17, considerados pelo contribuinte como isentos e/ou não tributáveis sob alegação de ser portador de moléstia grave.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, na qual alega que é portador de cardiopatia grave, doença constante do rol previsto no art. 6º da Lei nº 7.713/88; que comprovou tal condição por laudo médico emitido por serviço público de saúde; que a lei não

exige a condição de servidor público para que o médico possa atestar o laudo; que o médico que assina o laudo está vinculado, dentre outros, à Unidade de Saúde Familiar do Município de Pirassununga, na qualidade de celetista, portanto o laudo é válido.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, por entender que (e-fls. 32/33):

*Nesse sentido, verifica-se que o laudo de fl. 17 apresenta carimbo da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Pirassununga/SP, todavia a identificação do médico emitente não permite estabelecer o imprescindível liame entre ambos (órgão e profissional), de maneira a caracterizar a oficialidade do documento, porquanto não há um número de matrícula, um cargo ou algum registro de que o médico estivesse a serviço da Prefeitura: (TELA)*

*Significa dizer que não se assegura diante desses elementos que o laudo fora emitido por serviço médico oficial do Município de Pirassununga/SP, nos termos preconizados pela legislação. O extrato alusivo ao "Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde", anexado à fl. 18, em que indica o vínculo do indigitado médico a alguns estabelecimentos, inclusive à USF Ana Paula Ferrari, como celetista, não provoca suficiente convencimento a este relator para sanar o vício apontado pela fiscalização.*

*Obviamente, uma Prefeitura pode contratar seus profissionais de acordo com o que sua própria legislação determine ou possibilite, inclusive em mais de um regime (estatutário, celetista, comissionado, prestação de serviço autônomo, etc), mas a prova oferecida não supre a falha manifesta no laudo apresentado. E, em assim sendo, há de se manter a infração apontada no lançamento.*

### **Recurso Voluntário**

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 22/5/2019 (e-fls. 40) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 6/6//2019 (e-fls. 42 a 51), no qual repisa que:

1 – a lei não exige a condição de servidor público para que o médico possa atestar o Laudo, mas sim que esteja a serviço de unidade de saúde pública, como é o caso do médico que assina o laudo;

2 – que em 4/6/2019 foi confirmada mais uma vez que o médico encontrava-se ainda vinculado à Unidade de Saúde Familiar de Pirassununga, o que o dá a condição de assinar o laudo;

3 – que seu procedimento está de acordo com as orientações da Receita Federal, constantes em seu sítio na Internet;

4 – que comprovou ter cumprido todos os requisitos exigidos pela lei e por isso faz jus à isenção do imposto de renda, motivos pelos quais pede o cancelamento do lançamento.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

### Preliminares

Não foram suscitadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

Conforme Descrição do Fatos constante da Notificação de Lançamento, “a legislação vigente determina que os laudos periciais serão emitidos por instituições públicas e por integrante de serviço médico oficial da União, dos Estados, do DF e dos Municípios. Conforme Ofício GAB n.º 427/18 da Prefeitura Municipal de Pirassununga, o médico que assina este laudo não faz parte da rede municipal de saúde, razão pela qual o laudo deverá ser rejeitado.”

Para que o contribuinte portador de moléstia considerada grave tenha direito à isenção do imposto de renda são necessárias as seguintes condições: que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria; que o contribuinte seja portador de uma das doenças previstas no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88, na data do recebimento dos rendimentos, o que deve ser comprovado por laudo médico oficial que atenda aos requisitos previstos no art. 30 da Lei n.º 9.250/95, que assim disciplina:

*Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os [incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), com a redação dada pelo [art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992](#), a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

Ao disciplinar sobre a matéria, a Instrução Normativa RFB n.º 1.500/2014, assim estabeleceu:

*Art. 6º...*

*§ 5º O laudo pericial a que se refere o § 4º deve conter, no mínimo, as seguintes informações:*

*I - o órgão emissor;*

*II - a qualificação da pessoa física com moléstia grave;*

*III - o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada com moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo);*

*IV - caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual a pessoa física com moléstia grave provavelmente esteja assintomática; e*

*V - o nome completo, a assinatura, o n.º de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o n.º de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.)*

O lançamento foi mantido exclusivamente pelo fato de o laudo apresentado não ter sido assinado por médico vinculado a serviço médico oficial, o que é comprovado pela ausência do número de registro no órgão público.

O laudo apresentado nos autos contém o carimbo da Prefeitura Municipal de Pirassununga – Secretaria Municipal de Saúde – de forma que atendeu o requisito exigido pela lei, ou seja, foi emitido por serviço médico oficial. Se o médico que o assina não pertence ao quadro permanente de servidores do município (não tem número de registro no órgão público), mas, conforme alega e prova o contribuinte, estava, na data de emissão do laudo, a serviço do

órgão público (contrato temporário), o laudo não poderá ser considerado inválido por esse motivo, pois uma vez contratados, tais profissionais exercem, durante o contrato, atribuições semelhantes àqueles do quadro permanente, de forma que certamente poderão emitir laudos para fins de comprovação de doenças graves.

Dessa forma, entendo que o laudo apresentado cumpre as exigências legais, de forma que os rendimentos considerados omitidos são isentos do IRPF, devendo a infração ser cancelada.

Ademais, trata-se de matéria sobre a qual este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) já sedimentou seu entendimento por meio da Súmula CARF n.º 63, ou seja:

*Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

### **Conclusão**

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva